

DECRETO Nº 5555 – 21/02/2020 - TRANSFERÊNCIA

DECRETO MUNICIPAL Nº 5556

“DISPÕE SOBRE A CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2020 E A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 68, inciso II da Lei 1.785, de 20 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município) e nos arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral e Resolução 23.606, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a proibição de condutas dos agentes públicos durante o período eleitoral de 2020 e a suspensão da publicidade institucional dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto nos arts.73, 75 e 77 da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º- Fica vedado no âmbito da Administração Municipal, **a partir de 1º de janeiro de 2020**, as seguintes condutas:

I - distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

II - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (exceção: uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público);

III – realização de propaganda eleitoral extemporânea, em eventos sociais, como a distribuição de lembranças, prêmios ou outras modalidades de “*cortesias*” ao eleitorado, em que filiados a partidos políticos apareçam como os anfitriões desses acontecimentos ou responsáveis pelas cortesias ou brindes.

IV - a distribuição de camisetas, brindes e quaisquer outras “*cortesias*” ao eleitorado, ainda que por via indireta (*como, por exemplo, o fornecimento de bens – normalmente camisetas com inscrições nominais de pré-candidatos e políticos – para uma associação, entidade, escola ou creche repassar a propaganda dissimulada à comunidade – atrelando o nome do filiado aos serviços de relevância pública*);

V - A publicação em qualquer veículo de comunicação de notícia e redes sociais sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato;

VI – A divulgação de propaganda em qualquer prédio público ou particular que seja bem cultural tombado pelo Município, Estado ou União que apareça nome, cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes de candidato ou pré-candidato.

VII - A utilização de máquina pública ou de servidores públicos ou assessores nomeados, por qualquer dos Poderes, para fins de propaganda ou publicidade de cunho eleitoral, ainda que tal prática seja indireta, para terceiros candidatos beneficiados diferentes dos agentes públicos envolvidos.

VIII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Art. 3º- Fica ainda vedado no âmbito da Administração Municipal:

I - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Art. 4º- Fica ainda vedado no âmbito da Administração Municipal **a partir de 07 de abril de 2020:**

I - ato de que resulte aumento da despesa com pessoal ou mesmo revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição

Art. 5º- São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas, **a partir de 04 de julho de 2020:**

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 04 de julho de 2020;

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

IV – é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

V - Na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos *(Lei nº 9.504/97, art. 75)*.

DA LOGOMARCA E DAS PLACAS

Art. 6º - O uso da marca institucional ou logomarca da Prefeitura Municipal, fica suspenso em todas as suas aplicações, **a partir de 04 de julho de 2020**.

Parágrafo Único. Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou obras em andamento realizadas pelo Município, isoladamente ou em conjunto com a União e o Estado de Minas Gerais, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes deverão ser alteradas com a retirada ou cobertura da marca institucional do Município;

Art. 7º - Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins deste decreto, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Executivo Municipal participe, direta ou indiretamente.

Art. 8º - A retirada ou alteração das marcas nas placas de que trata o parágrafo único do art. 6º é responsabilidade:

I – dos Secretários Municipais e outros agentes a eles equiparados, quanto às placas instaladas em equipamentos públicos e obras de responsabilidade da pasta de que é titular;

II - nos casos em que as placas tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer ajustes, a responsabilidade cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pelo ajuste solicitar a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada, para efeito de constituir prova junto à Justiça Eleitoral.

III - as providências de que trata o caput deste artigo não se aplicam às marcas institucionais do Estado e da União

DA INTERNET

Art. 9º - A marca institucional ou logotipo da Prefeitura Municipal deve ser retirada, de todos os sítios na Rede Mundial de Computadores (internet) de órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo Municipal, **a partir de 04 de julho de 2020**.

Parágrafo único. Também devem retirados todos os conteúdos caracterizados como publicidade institucional do Governo Municipal.

Art. 10. Os conteúdos caracterizados com a Bandeira ou o Brasão das Armas do Município estão liberados durante o período eleitoral.

Parágrafo único - Os sítios na Rede Mundial de Computadores, como Portal da Transparência e aplicativos para celulares como da Ouvidoria poderão continuar a prestar informações e solicitações de serviços públicos ao usuário.

Art. 11. Deverão ser retiradas dos sítios na Rede Mundial de Computadores a parte dos noticiários e não poderão ser reproduzidos conteúdos de matérias, mesmo que já tenham sido veiculadas pela imprensa.

DOS JORNAIS

Art. 12. A **partir de 04 de julho de 2020** fica proibida a publicação de jornais, inclusive no Jornal Oficial do Município, de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais.

DOS EVENTOS

Art. 13. Somente poderão ser realizados eventos que não sejam considerados publicidade institucional, segundo os seguintes critérios de objetivo e forma:

I - solenidades: as solenidades têm por objetivo, geralmente, formalizar atos administrativos, inaugurar ou visitar obras, visitar dependências de governo etc; elas podem continuar a ser feitas seguidas das observações:

a) não colocar, marca de governo, slogans, banners, faixas e outras peças de comunicação com frases ou informações sobre o governo ou juízos de valor, **a partir de 04 de julho de 2020**;

b) é proibido, **a partir de 04 de julho de 2020**, a presença de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas (*Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009*);

c) não é permitida, na realização de inaugurações **a partir de 04 de julho de 2020** a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos;

d) **a partir de 04 de julho de 2020**, é vedado aproveitar a ocasião para discurso político-partidário e fazer menção a eleições e candidatos; cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação pública e convocação para o evento são proibidas.

II - congressos e seminários: são eventos de caráter técnico, com discussão de temas voltados para a função específica de seus promotores; assim, reúnem técnicos e especialistas, geralmente em ambientes fechados e, por isso, não são considerados como eventos publicitários; os materiais de trabalho que serão utilizados nos congressos (blocos, canetas, pastas, cartilhas, programações visuais diversas e outros) deverão conter apenas o nome por extenso do órgão ou entidade responsável pela promoção do evento, sem marca nem slogan e não poderá conter a marca do Governo Municipal; se o congresso ou seminário for diverso a esse padrão, deve ser feita consulta ao TRE/MG;

III - feiras e exposições: esse tipo de evento visa, essencialmente, promover produtos e serviços dos expositores; por isso, essas atividades são vedadas no período eleitoral, a não ser nos casos em que haja concorrência no mercado; as exceções para esse tipo de evento são as feiras e exposições que já ocorram há vários anos, com estandes de prestação direta de serviços aos cidadãos; de qualquer forma, é indispensável a consulta ao TRE/MG para a realização do evento;

IV - nas publicações técnicas e didáticas é indispensável consulta prévia ao TRE/MG.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O erro ou descumprimento da legislação eleitoral e deste Decreto acarreta a responsabilização administrativa, penal, civil, eleitoral do agente.

Parágrafo único. Dentre as sanções a que se sujeita o infrator, estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 21 de fevereiro de 2020.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal